



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº8500056-31.2011.8.06.0026/0**

**Natureza - administrativa**

**Interessado – Dr. José Maurício Carneiro – Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará.**

**P A R E C E R**

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente subscrito pelo Dr. José Maurício Carneiro, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, através do qual encaminha cópia de despacho e das peças, referentes a processos judiciais para fins de conhecimento e adoção das medidas que esta Casa julgar cabíveis.

Os citados documentos tratam de manifestações de representante do Ministério Público em atuação no segundo grau de jurisdição, nas quais se insurge em relação a magistrados que, ao apreciarem conflitos de competência, não ordenaram a prévia oitiva do representante do Ministério Público oficiante no juízo, em total descompasso com o artigo 116 do Código de Processo Civil.

O encaminhamento do ofício a este Órgão destina-se a suprir a referida omissão das autoridades judiciárias.

É o relatório.

Passamos a opinar.

O Código de Processo Civil, ao dispor sobre o processamento dos conflitos de competência, consoante o seu artigo 116, foi taxativo em exigir a participação do representante do Ministério Público na referida matéria, *verbis*:

**Art. 116 – O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.**

**Parágrafo único – O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência; mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.**

Diante da clareza do mencionado dispositivo, no qual se ressalta a participação do *Parquet* em todos os conflitos de competência instaurados no juízo de sua atuação, só nos resta opinar pela expedição de ofício-circular às unidades jurisdicionais do Estado, recomendando a fiel observância da citada regra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 27 de setembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava  
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo n° 8500056-31.2011.8.06.0026.**

**Interessado: CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**DECISÃO:**

Reporta o Excelentíssimo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará que alguns magistrados estariam deixando de determinar a oitiva prévia do Órgão Ministerial no julgamento dos conflitos de competência.

Considerando, assim, os fatos mencionados na exordial do presente procedimento, acolho integralmente o parecer de fls. 29/30, da lavra do Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e determino a expedição de ofício-circular aos doutos Juízes deste Estado do Ceará, via *intranet*, com a recomendação de que seja observada a norma contida no art. 116 do Código de Processo Civil.

Comunique-se e, após, arquivem-se os presentes autos digitais.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.

**DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
**Corregedora-Geral da Justiça**